



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 920738 - SP (2024/0209455-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVANTE : RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento, uma vez que a pena-base foi aumentada em patamar razoável e proporcional às circunstâncias do caso, com a adoção de fundamentos idôneos para a valoração negativa das circunstâncias do delito, dado o uso de extrema violência, assim como das suas consequências, diante do grande prejuízo gerado, da ordem de quase um milhão de reais, não havendo falar-se em redução ao mínimo legal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 920738 - SP (2024/0209455-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVANTE : RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento, uma vez que a pena-base foi aumentada em patamar razoável e proporcional às circunstâncias do caso, com a adoção de fundamentos idôneos para a valoração negativa das circunstâncias do delito, dado o uso de extrema violência, assim como das suas consequências, diante do grande prejuízo gerado, da ordem de quase um milhão de reais, não havendo falar-se em redução ao mínimo legal.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA e RENAN NUNES DA SILVA contra a decisão de fls. 382-387, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Os agravantes foram condenados "à pena de 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão em regime inicial fechado, e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal"

(fl. 252), nos termos do "art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, por cinco vezes, na forma do artigo 70 do mesmo Diploma Legal" (fl. 251).

Nas razões deste recurso, a defesa pretende:

A fixação da pena-base no mínimo legal, a exasperação relativa às causas de aumento de pena em 1/3, afastando as qualificadoras, em especial aquela da arma de fogo, o reconhecimento da continuidade delitiva, com aumento em patamar mínimo de 1/6, além do estabelecimento de regime prisional semiaberto (fl. 14).

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja revista a dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada inicia colacionando os fundamentos do acórdão recorrido, segundo o qual (fls. 382-383):

[...]Na primeira fase da dosimetria penal, verifica-se que o MM. Juiz sentenciante valorou negativamente as (i) circunstâncias do crime, salientando que a violência empregada pelos apelantes e seus comparsas superou aquela inerente ao tipo penal; e (ii) as consequências do crime, em observância ao prejuízo ocasionado às vítimas, o qual se aproximou de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), nos seguintes termos:

"Primeira fase (art. 59, CP): consequências foram extraordinárias ao tipo, pois, além dos bens não terem sido recuperados, apenas os cigarros subtraídos somam o valor de R\$ 911.574,10, conforme fls. 66/67. Igualmente, as circunstâncias do crime são extraordinárias ao tipo, pois a violência empregada superou àquela esperada do tipo a suficiente para o sucesso da subtração".

O Magistrado fundamentou adequadamente a valoração negativa das circunstâncias judiciais e, por isso, nenhum reparo deve ser feito.

[...]

A maior agressividade dos roubadores também justifica a exasperação de sua reprimenda, pois, além de terem mantido as vítimas subjugadas sob a constante mira de armas de fogo, eles ainda agrediram algumas delas com coronhadas, socos e chutes, conforme relataram Valdecir, Roger e Gustavo.

[...]

Deve ser mantida a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

[...]

Anote-se que não há óbice algum ao reconhecimento da **reincidência** do apelante Renan, pois o termo inicial da contagem do período depurador é a data do cumprimento ou extinção da pena, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Na derradeira fase da dosimetria penal, o MM. Juiz sentenciante aplicou cumulativamente as majorantes decorrentes do concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas; e do emprego de armas de fogo, majorando a pena dos apelantes em 1/3 (um terço) e em mais 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 157, §§ 2º e 2º-A, do Código Penal.

A aplicação cumulativa das majorantes não encontra qualquer óbice no artigo 68 do Código Penal, que apenas confere ao julgador uma faculdade e não uma obrigação.

[...]

Tal entendimento afigura-se o mais adequado à garantia da proporcionalidade da reprimenda, pois, evidentemente, não parece justo que um crime de roubo com uma única majorante seja apenado da mesma maneira que o presente delito, perpetrado em concurso de agentes, mediante a restrição da liberdade das vítimas e como emprego de arma de fogo.

Por fim, em decorrência do concurso formal entre os cinco crimes de roubo praticados pelos agentes, diante da violação do patrimônio de cinco vítimas diversas, conforme narrado na denúncia, as suas penas foram acertadamente exasperadas em mais 1/3 (um terço).

[...]

Reparo algum deve ser feito.

O regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena afigura-se o mais adequado ao caso dos autos, diante do “quantum” da reprimenda imposta aos apelantes e da valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. [...]

Como se observa, não há ilegalidade a ser sanada na presente via, uma vez que a pena-base foi aumentada em patamar razoável e proporcional às circunstâncias do caso, com a adoção de fundamentos idôneos para a valoração negativa das circunstâncias do delito, dado o uso de extrema violência, assim como das suas consequências, diante do grande prejuízo gerado, da ordem de quase um milhão de reais, não havendo falar-se em redução ao mínimo legal.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA FIXAÇÃO DAS BÁSICAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a invasão de domicílio denota maior ousadia e exige o incremento negativo da referida vetorial.

3. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No caso, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito aos delitos contra o patrimônio, considerando se tratar de roubo de pelo menos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ainda no ano de 2009, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime.

4. Não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de roubo, considerando a agressividade e a violência extrema empregadas pelos agentes, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.

5. Considerando as circunstâncias concretas do crime, inegavelmente mais graves do que as ínsitas aos delitos de roubo, não se vislumbra excesso na pena a ser sanado mediante a concessão da ordem de ofício, sem que se possa falar em *bis in idem* entre tais fundamentos e as majorantes do crime de roubo reconhecidas na terceira fase da dosimetria.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 870.532/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA

545/STJ. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No caso, as circunstâncias do delito merecem maior reprovabilidade, tendo em vista que o acusado, na companhia de outros comparsas e com arma de fogo, abordou as vítimas com veículos em movimento, efetuando disparos contra quem não obedecesse a ordem para parar, fatos que extrapolaram as circunstâncias inerentes do tipo penal e que merecem maior reprovabilidade por parte do Estado.

4. Em relação às consequências, as instâncias ordinárias entenderam que o prejuízo causado às vítimas foi grande, sendo concretamente fundamentado. O veículo objeto do roubo teve o motor fundido quando os agentes se utilizaram dele para empreender fuga, causando um prejuízo considerado para as vítimas. De fato, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as consequências do crime podem ser consideradas desfavoráveis, se o prejuízo causado pelo crime for excessivo e restar concretamente demonstrado, como no caso dos autos.

[...]

7. Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

8. Na hipótese dos autos, foi aplicado o acréscimo em fração superior a 1/3, não em razão do número de majorantes, mas tendo em vista o número de agentes na empreitada criminosa, no caso três, que se utilizaram de arma de fogo, inclusive, havendo efetivo disparo da arma de fogo em direção às vítimas.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 411.168/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

Outrossim, mostra-se devidamente fundamentada a aplicação cumulativa das causas de aumento (concurso de agentes, restrição à liberdade das vítimas e uso de arma de fogo), não havendo nenhuma ilegalidade na incidência da fração de 1/3 pelas duas primeiras e 2/3 pela terceira, uma vez que a sentença justificou ao afirmar que "o crime foi praticado por aproximadamente dez agentes, mediante emprego de armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas" (fls. 132 e 133), em razão da grande violência empreendida.

Por outro lado, consolidou-se no âmbito deste Tribunal Superior o entendimento de que é prescindível a apreensão das armas de fogo e realização de perícia para incidência da respectiva causa de aumento, desde que devidamente comprovada por outros meios de prova, como ocorreu, em que todas as vítimas ouvidas em juízo, de forma uníssona, afirmaram a utilização de diversas armas de fogo.

Do mesmo modo, mostra-se inviável o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que os delitos praticados atingiram patrimônios de cinco vítimas diversas, colhendo-se da denúncia a discriminação de vários bens subtraídos mediante violência e/ou grave ameaça na mesma conduta, o que atrai necessariamente o concurso formal, como bem aplicado pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AUMENTO CUMULATIVO DAS MAJORANTES PREVISTAS NA PARTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E AUMENTO CUMULATIVO APLICADOS MEDIANTE FUNDAMENTOS DISTINTOS.

1. É firme a jurisprudência do STJ e também do STF no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Para tanto, é necessário que o cúmulo de majorantes esteja baseado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta.

2. Tem-se por justificada a aplicação cumulativa das majorantes ante o princípio da incidência cumulada, havendo referência acerca do *modus operandi* do delito, praticado com especial gravidade ou maior grau de reprovação na conduta, como o emprego de extrema violência durante do iter criminis, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.122.298/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES. PERÍCIA REALIZADA EM UM

DOS ARTEFATOS. CAPACIDADE DE EFETUAR DISPAROS. ARMAS DE FOGO NÃO APREENDIDAS. PRESENÇA DE PROVA TESTEMUNHAL. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artefato apreendido foi submetido a perícia e foi constatado que, embora apresentasse sinais claros de deterioração, ele era apto a efetuar disparos. Nesse passo, descabe falar em decote da causa de aumento de emprego de arma de fogo, sendo certo que maiores incursões sobre o tema demandariam revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita.

2. Embora se alegue que a arma apreendida estaria desmuniada, os autos relatam que os agentes estariam armados, tendo apenas um dos artefatos sido apreendido e periciado. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, decidiu acerca da prescindibilidade da apreensão e da perícia da arma de fogo para a aplicação da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, se comprovada a sua utilização por outros elementos probatórios, devendo, portanto, se mantida a incidência da causa de aumento.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 910.610/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. AUMENTO DA REPRIMENDA, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, ACIMA DA RAZÃO MÍNIMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SÚMULAS N.os 440 DESTA CORTE, 718 E 719, AMBAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA EM PARTE.

1. A ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento correspondente ao emprego de arma de fogo, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo uso na ação delituosa. Precedentes.

2. Consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 443 deste Tribunal Superior: "[o] aumento na terceira fase de aplicação da

pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Desse modo, impõe-se a aplicação do quantum de aumento, em razão das majorantes do roubo, no grau mínimo legal, visto que a fração aplicada - 3/8 (três oitavos) - foi fundamentada, exclusivamente, em critério matemático, sem base em elementos concretos, entendimento que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Caracteriza-se o concurso formal de crimes quando praticado o roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes.

[...]

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para reduzir a fração da majorante, aplicada na terceira fase, de 3/8 (três oitavos) para 1/3 (um terço), redimensionando as penas, nos termos explicitados no voto.

(HC n. 459.546/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

Por fim, conforme o que prescreve o art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, inviável a alteração do regime prisional, tendo em vista a pena final aplicada aos agravantes.

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 920.738 / SP

Número Registro: 2024/0209455-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15039725120228260318 15040695120228260318 20043956420248260000 23471072022

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA

ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA (PRESO)

PACIENTE : RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS RODRIGUES

CORRÉU : DAVID VINICIUS DE JESUS DOS SANTOS

CORRÉU : DANILO FRANCO MORENO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GOMES FERNANDES DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064

AGRAVANTE : RENAN NUNES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025